



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



RECORRENTE(S): RODOLATINA LOGISTICA S.A. (1)
SILVIO ROBERTO MOISES (2)
RECORRIDO(S): OS MESMOS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ROSEMARY DE O. PIRES
REVISOR: DES. FERNANDO ANTONIO VIEGAS PEIXOTO

EMENTA: AÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tratando-se de ação decorrente da relação de emprego, os honorários advocatícios só são devidos na forma da Lei n. 5.584/70 (art. 14), isto é, nas hipóteses em que o empregado, estando assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro de mínimo legal ou que se encontra em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A condenação em honorários advocatícios de forma ampla e irrestrita, com fulcro no art. 133 da Constituição, em todos os processos sujeitos à competência da Justiça do Trabalho, é incompatível com o art. 791 da CLT, visto que o processo laboral guarda princípios próprios, dentre eles, o da informalidade. Nem mesmo o art. 1º da Lei 8.906/94 autoriza a conclusão de que o art. 791 da CLT é incompatível com a vigente ordem constitucional. Não procede, ainda, o pedido de ressarcimento dos valores desembolsados com a contratação de advogado (artigos 389 e 404 do CCB/2002), tendo em vista que o reclamante pode se valer do *ius postulandi* ou da assistência do sindicato de sua categoria, conforme lhe faculta a lei, evitando-se o suposto dano material.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Lavras, em que figuram como recorrentes RODOLATINA LOGISTICA S.A. e SILVIO ROBERTO MOISES e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Mauro Elvas Falcão Carneiro, da Vara do Trabalho de Lavras, pela r. sentença de fls. 285/302, julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na petição inicial.

A reclamada apresentou embargos de declaração às fls. 303/304-v, que foram julgados às fls. 306/307.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 308/346. Depósito recursal efetuado (fl. 347) e custas pagas (fl. 348).

O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 351/375 e recurso ordinário adesivo às fls. 376/387.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 391/403.

Procurações (reclamante, fl. 93; reclamada, fls. 279).

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

O reclamante alega, em sede de contrarrazões (fl.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



352), que o recurso ordinário interposto pela reclamada não deve ser conhecido, tendo em vista que não ataca os termos da decisão recorrida.

Não lhe assiste razão. Uma simples leitura das razões recursais da reclamada permite verificar que foram impugnados os fundamentos da sentença, nos termos em que fora proposta, na forma do disposto no art. 514, II, do CPC.

Em razão do exposto, e por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo aviado pelo reclamante.

Conheço, ainda, das contrarrazões, por atendidos os requisitos legais.

Tendo em vista as razões recursais do reclamante, especificamente no que tange à revelia, que, se acolhida, poderá influenciar no exame recurso da reclamada, inverto a ordem de análise dos apelos apresentados.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE INÉPCIA

A reclamada suscita a inépcia do pedido relativo ao Programa de Participação no Resultado - PPR.

Sem razão.

Como é sabido, o processo trabalhista possui menor rigor formal, daí porque a inépcia da inicial deve ser declarada somente quando houver manifesto prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso dos autos.

O art. 840, §1º, da CLT, exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, o que foi satisfatoriamente cumprido, já que o reclamante relatou o não recebimento do PPR à fl. 08 e formulou o pertinente pedido à fl. 15.

Rejeito.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

REVELIA

O reclamante postula a reforma da sentença para que seja decretada a revelia da reclamada, tendo em vista que não foi observado o prazo deferido em audiência para juntada de carta de preposição e de procuração.

Razão lhe assiste.

Na audiência inaugural (fl. 95), que se realizou no dia 24/02/2013, o juízo primevo deferiu à reclamada o prazo de 10 dias para juntada da carta de preposição e de procuração.

À fl. 263-v foi certificado o decurso do prazo sem a juntada dos referidos documentos.

Na impugnação de fls. 265/274 o reclamante requereu a aplicação da revelia e da confissão.

Apenas em 20/03/2013 a reclamada carrou aos autos a carta de preposição e a procuração (fls. 278/279).

Friso que a juntada posterior do documento não tem o condão de sanar a irregularidade de representação do empregador, diante da preclusão verificada, na hipótese, consoante determina o art. 183 do CPC. Nesse contexto, o comparecimento do preposto da reclamada em audiência, sem estar munido da carta de preposição ou a apresentação desse documento fora do prazo determinado pelo Juízo, enseja a aplicação da pena de confissão ficta prevista no artigo 844 da CLT, por se tratar de documento indispensável à prova da outorga de poderes ao preposto para atuar em nome do empregador réu na reclamatória trabalhista.

Diante dessa realidade, a revelia deve ser aplicada, ante a presença irregular da parte demandada, na forma prevista no art. 13, inc. II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para decretar a revelia da reclamada, com aplicação da pena de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

ADICIONAL DE FUNÇÃO. MOTORISTA DE
RODOTREM

O reclamante postula o pagamento do adicional previsto no §1º da cláusula 3ª da CCT 2012/2013 (fl. 53).

Com razão.

Na inicial o reclamante narrou que durante seis meses (janeiro a julho de 2012) trabalhou em caminhão de 9 eixos e nunca recebeu o adicional de 15% previsto na cláusula 3ª, §1º, da CCT.

A decretação da revelia da reclamada, com a aplicação da pena de confissão, importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante (art. 844 da CLT).

Não bastasse, a prova oral também corrobora as alegações autorais. A testemunha Benedito Hologário Martins informou “que o reclamante conduziu rodotrem assim que foi admitido, por aproximadamente os primeiros cinco meses” (fl. 281).

Pois bem. O §1º da cláusula 3ª das CCT's de 2011/2012 (fl. 23) e de 2012/2013 (fl. 53) prevê que: “O empregado que exercer a função de motorista de veículo articulado com 07 (sete) ou mais eixos receberá adicional correspondente a 15,0% (quinze por cento) do piso salarial estipulado para motorista de carreta nele incluído o repouso semanal remunerado. O adicional será devido durante o período em que a atividade for exercida e não se incorpora à remuneração quando houver retorno à função anterior”.

Patente, portanto, o direito do reclamante de receber o adicional de 15%. Balizada pelo depoimento da testemunha Benedito, fixo que o adicional é devido pelo período de cinco meses.

O *caput* da cláusula 3ª estipula o valor do piso salarial para motorista de carreta, de modo que o adicional em exame deve incidir sobre esse valor.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



Registro que a remuneração recebida pelo reclamante, no importe de R\$2.780,00, não tem o condão de afastar um benefício estipulado pelas normas coletivas como forma de compensar o labor em veículo articulado com sete ou mais eixos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante, neste particular, para condenar a reclamada a pagar o adicional de 15% previsto no §1º da cláusula 3ª das CCT's juntadas aos autos, pelo período de cinco meses, a incidir sobre o piso salarial estipulado para motorista de carreta.

SALÁRIO FIXO

O reclamante pede a reforma da sentença para que a reclamada seja condenada a pagar o piso da categoria durante todo o período contratual. Sustenta que a condição de comissionista puro não afasta o direito de receber a parcela fixa salarial estipulada nas convenções coletivas, que, inclusive, proíbem a remuneração exclusivamente por comissões.

Examino.

A proibição de remunerar os motoristas apenas por meio de comissões, prevista no §2º da cláusula 3ª das CCT's (fls. 23/24 e 53), tem como fundamento assegurar um piso salarial ao empregado.

No caso dos autos, contudo, o descumprimento dessa norma não enseja o pagamento do piso salarial, tendo em vista que o valor efetivamente recebido pelo reclamante, à título de comissões (R\$2.780,00), é bem superior ao piso do motorista de carreta (R\$1.190,00, CCT de 2011/2012, fl. 23; R\$1.285,20, CCT de 2012/2013, fl. 53). Mesma lógica segue a disciplina dos reajustes.

Assim, o descumprimento da previsão normativa, *in casu*, enseja apenas a incidência de multa convencional.

Provimento negado.

DANOS MORAIS

O reclamante insiste no pedido de indenização por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



danos morais, tendo em vista que a justa causa aplicada, e revertida pela sentença, causou-lhe abalo psicológico e dano à imagem.

Examino.

A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e prevista no art. 186 do Código Civil, decorre da proteção conferida a direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa humana. Trata-se de aspecto de ordem interna do ser humano cuja violação é capaz de afetar o estado psicológico, seja pela dor, sentimento de humilhação ou qualquer outro constrangimento capaz de repercutir na esfera da sua honra subjetiva ou objetiva.

É certo que a dispensa por justa causa imposta arbitrariamente pela reclamada repercutiu na esfera moral do reclamante, que foi acusado, sem prova irrefutável, de apresentar-se ao trabalho em estado de embriaguez.

Ademais, diante da revelia da reclamada, presumem-se verdadeiras as alegações do reclamante no sentido de que sofreu constrangimento perante seus colegas e familiares, bem como teve abalada a sua imagem.

Não resta dúvida, pois, que o autor sofreu dano moral, em violação flagrante aos altos valores da dignidade da pessoa humana que a Carta Magna exalta e visa promover através da realização do trabalho.

Tudo sopesado, entendo razoável fixar o valor de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais, como forma de compensar a violação sofrida pelo reclamante e a fim de servir de medida pedagógica junto à reclamada, visando aprimorar as relações no ambiente laboral e, assim, avançar a sociedade como um todo no patamar civilizatório pela via do trabalho digno.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante pretende a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais.

Sem razão.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



Tratando-se de ação decorrente da relação de emprego, os honorários advocatícios só são devidos na forma da Lei n. 5.584/70 (art. 14), ou seja, nas hipóteses em que o empregado, estando assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro de mínimo legal ou que se encontra em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, requisitos ausentes, no caso.

Aliás, esta a exegese que se extrai da Súmula n. 219, item I, e da Orientação Jurisprudencial n. 305 da SBDI-1, ambas do Colendo TST.

Frise-se que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula n. 329 do Colendo TST, mesmo após a Constituição da República, prevalece na Justiça do Trabalho o entendimento de que somente são devidos honorários advocatícios nos casos em que se verificar, concomitantemente, os requisitos legais acima citados.

No presente caso, o reclamante não se encontra assistido pela entidade sindical representativa de sua categoria econômica.

A condenação em honorários advocatícios de forma ampla e irrestrita, com fulcro no art. 133 da Constituição, em todos os processos sujeitos à competência da Justiça do Trabalho, é incompatível com o art. 791 da CLT, visto que o processo laboral guarda princípios próprios, dentre eles, o da informalidade. Não se admite, pois, a condenação, nesta Justiça Especial, fora dos limites de aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST.

O art. 133 da CR/88 não é autoaplicável e o que encerra a referida norma é a enunciação do princípio de que a advocacia é uma essencialidade social e pública, repetindo preceito pré-existente e, elevando-o de status, tornou obrigatória a presença do advogado para a "administração da justiça", expressão de sentido amplo e que vê a justiça como um todo, em sua finalística, e não como o trabalho dela e do profissional do direito em processo por processo. Nem mesmo o art. 1º da Lei 8.906/94 autoriza a conclusão de que o art. 791 da CLT é incompatível com a vigente ordem constitucional.

Também não tem lugar a invocação da ampliação da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



competência da Justiça do Trabalho como forma de alterar o entendimento quanto à condenação em honorários advocatícios, pois aqui a controvérsia está toda dentro da relação de emprego. E segundo o que estabelece o art. 5º da Instrução Normativa no. 27, do TST, de 16.02.2005, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional no 45/2004, "[...] exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."

Portanto, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nestes autos e nessa Justiça Especial, são admissíveis apenas os assistenciais. E, ainda, o pleito não procede com foco no caráter de indenização. No caso em que o obreiro pleiteia o ressarcimento dos valores desembolsados com a contratação de advogado (artigos 389 e 404 do CCB/2002), é preciso lembrar que o artigo 791 da CLT outorga à parte o *ius postulandi*. Se o autor não pretende arcar com a despesa dos honorários, ele pode, inclusive, valer-se da assistência do sindicato de sua categoria, conforme lhe faculta a lei, evitando-se o suposto dano material.

Diante, pois, do regramento e da principiologia próprios deste ramo processual especializado, a incidência analógica dos dispositivos do Código Civil não se mostra viável.

Nesse sentido, cito ementa de recente decisão proferida pelo C. TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, visto que a remuneração da indenização advinda da contratação de advogado não existe, por si só, uma vez que pressupõe a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos. Contudo, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei no 5.584/70. Assim, a sua concessão se encontra condicionada também



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n. 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula n. 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Esse entendimento é igualmente confirmado pela Orientação Jurisprudencial n. 305 da SBDI-1. Extrai-se da decisão recorrida não terem, neste caso, ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical. Assim, o Regional, ao deferir o pagamento da verba honorária, agiu em desacordo com as Súmulas n. 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-34700-37.2008.5.15.0112, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/06/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2012)"

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO DA RECLAMADA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A reclamada pretende a confirmação da justa causa aplicada.

Razão não lhe assiste.

A dispensa por justa causa, face à natureza do ato e suas consequências morais e financeiras prejudiciais ao trabalhador, merece prova irrefutável, por parte do empregador, da causa de sua deflagração.

É dever do magistrado apurar e avaliar a dispensa por justa causa, com a máxima cautela e serenidade, incumbindo-lhe, ainda, medir e sopesar, adequadamente, os fatos que a ensejaram.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



No caso dos autos, o reclamante foi dispensado por justa causa sob o fundamento de que se apresentou ao trabalho embriagado. Entretanto, a reclamada não logrou êxito em provar que o reclamante tenha incidido na hipótese do art. 482, "f", da CLT.

Além de revel e confessa a reclamada, o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Lucas, não prova o alegado estado de embriaguez. A referida testemunha apenas teve a impressão de que o reclamante tinha ingerido bebida alcoólica, e não soube sequer informar o ano em que o suposto evento faltoso teria ocorrido. Relatou que "constatou que o reclamante encontrava-se com os olhos vermelhos, falando rápido e um pouco nervoso, se mostrando de forma diversa às outras oportunidades em que teve contato com o depoente" (fl. 282).

Como dito pelo magistrado sentenciante (fl. 288), a testemunha Lucas pautou-se por impressões subjetivas que não são suficientes para atestar a embriaguez. Fato relevante é que o magistrado registrou que na assentada de fls. 281/283 o reclamante estava sóbrio e possuía olhos avermelhados, o que evidencia que, no caso do reclamante, olhos vermelhos não são indicativo de embriaguez.

Diante do exposto, correta a sentença, ao reverter a dispensa por justa causa em imotivada.

Provimento negado.

SALÁRIO. COMISSÕES

A reclamada rebela-se contra o reconhecimento de que pagava comissão mensal no importe médio de R\$2.780,00.

Diz que o reclamante não fez prova das suas alegações. Alega que os valores recebidos pelo empregado dizem respeito não apenas ao salário, mas também a adiantamento para custeio de despesas do veículo durante a viagem.

Acaso mantida a condenação, pede a compensação dos valores pagos sob o mesmo título.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



Examino.

À fl. 06 da inicial o reclamante alegou que recebia apenas comissões e RSR sobre comissões, e que a reclamada lançava nos holerites valores inferiores aos que eram efetivamente pagos.

A decretação da revelia da reclamada, com a aplicação da pena de confissão, importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante (art. 844 da CLT).

Além disso, conforme detida análise realizada pelo magistrado sentenciante, os extratos bancários de fls. 83/90 revelam contraprestação em valor bem além daqueles consignados nos demonstrativos de pagamentos de salários (fls. 186, 189/196).

A prova oral também corrobora as alegações do reclamante. De acordo com o depoimento da testemunha Benedito Hologário Martins, prestado nos autos do processo 638-2012-065, e reproduzido na ata de fls. 281/283 com anuência das partes, "(...) o fixo constava apenas na carteira, mas na realidade recebiam apenas comissões no total de 10% sobre o faturamento bruto, rendendo em torno de R\$4.000,00 mensais, média também aplicada ao reclamante" (fl. 281).

O valor fixado pelo magistrado sentenciante, R\$2.780,00, é compatível com a realidade noticiada pelo reclamante e com as provas produzidas.

Importante registrar, ainda, que a reclamada anotou na CTPS do reclamante (fl. 18) a remuneração específica na forma de comissões.

Ademais, a reclamada não produziu prova acerca de suas alegações e que infirmassem a narrativa autoral.

Friso que já restou autorizada pela r. sentença a dedução dos valores eventualmente pagos sob os títulos deferidos (fl. 297).

Por todo o exposto, irretocável a r. sentença.

Nego provimento.



00169-2013-065-03-00-1 RO



HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO

Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento de horas extras e reflexos, inclusive as relativas aos intervalos não usufruídos e aos domingos e feridos laborados. Rebelar-se, ainda, contra a condenação relativa ao adicional noturno e reflexos.

Afirma que o reclamante se enquadra na hipótese do art. 62, inc. I, da CLT, tendo em vista que, como motorista carreteiro de longa distância, cumpria jornada externa e sem qualquer controle. Invoca a cláusula 28ª das convenções coletivas, que trata do trabalho externo.

Aduz que o labor se desenvolvia em horário diurno.

Alega que o reclamante não produziu prova robusta de suas afirmações.

Acaso mantida a condenação, pede que seja observada a natureza indenizatória do intervalo interjornada.

Examino.

O que caracteriza o trabalho externo é o fato de o empregado estar fora da fiscalização e controle do empregador, impossibilitando o conhecimento do tempo dedicado exclusivamente à empresa.

No caso dos autos, além da presunção de veracidade das alegações do reclamante acerca de sua jornada de trabalho, ante a confissão da reclamada (art. 844 da CLT), restou demonstrado, através da prova oral produzida, que o horário de trabalho do reclamante era passível de controle, tendo em vista a predeterminação das rotas a serem cumpridas, o uso de rastreador, assim como a realização de contatos pela empresa quando ocorria uma parada não programada.

Desse modo, constato que a reclamada tinha vários meios para controlar a jornada de trabalho do obreiro.

A propósito, transcrevo parte do depoimento da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



testemunha Benedito Hologário Martins, colhido nos autos do processo 638-2012-065, e reproduzido na ata de fls. 281/283 com anuência das partes: “que o Sr. Rogério Tomé entravam em contato com os motoristas via autotrac, o que se dava quando ocorria uma parada não programada; que a velocidade máxima e média era de 80 km/hora; que a descarga demorava em torno de 1 hora; que não tinham hora certa para fazerem as paradas; que o horário de descarga no cliente variava, podendo ser pela manhã ou a tarde; que mantinham telefone celular apenas para receberem chamadas; que os veículos possuíam tacógrafos”.

Diante do exposto, verifico que, de fato, havia plena possibilidade de controle da jornada efetivamente cumprida pelo reclamante, sendo inaplicável a exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Reputo inválida a cláusula 26ª da CCT de 2011/2012 (fl. 39), que determina a aplicação da hipótese do inc. I do art. 62 da CLT aos motoristas, tendo em vista que não é possível suprimir dos trabalhadores o direito às horas excedentes laboradas. A cláusula 28ª da CCT de 2012/2013 (fl. 63), por seu turno, excluiu sua aplicação relativamente aos motoristas, por serem regidos pela Lei 12.619/2012.

A descaracterização da hipótese do inc. I do art. 62 da CLT torna o autor credor de horas extras. Reputo correto, ademais, o critério adotado pela instância de origem ao fixar o total de horas extras devidas ao autor.

Não há prova ou alegação de que o reclamado contasse com até dez empregados, pelo que caberia a ele apresentar em Juízo os controles formais de jornada que, por lei, deve manter no estabelecimento. O reclamado optou, contudo, por não realizar controle formal de jornada, pelo que deve arcar com os ônus de sua inércia (Súmula n. 338, I, TST).

Ressalto que o reclamado não logrou demonstrar que o quantitativo de horas extras realizado pelo autor era inferior ao fixado, ônus que lhe tocava.

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois decorre de um trabalho esmerado de valoração do material probatório que não deixa dúvidas.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



Diante da jornada de trabalho praticada pelo reclamante, são devidas horas extras pelo labor em sobrejornada e pelo desrespeito ao intervalo interjornada. Como parte do labor era desenvolvido em horário noturno, devido também o adicional noturno.

Não houve condenação relativa a trabalho em domingos e feriados, conforme se vê à fl. 295 da r. sentença.

É certo, ainda, que, tratando-se de tempo de descanso suprimido do reclamante, o intervalo interjornada possui natureza salarial, e não indenizatória, assim como ocorre com a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, a teor da súmula 437, item III, do TST.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

DIÁRIAS DE VIAGEM

A reclamada não se conforma com as diárias de viagem deferidas. Alega que impugnou o pedido. Diz, ainda, que a parcela possui natureza indenizatória, não gerando reflexos.

Sem razão.

Diante da pena de confissão da reclamada (art. 844 da CLT), tenho por verdadeiras as alegações lançadas pelo reclamante no item 11 da fl. 08 da exordial acerca das diárias de viagem, que não foram elididas por prova em contrário, mas sim reforçadas pelo depoimento da testemunha Benedito Hologário Martins (fls. 281/282), prestado nos autos do processo 638-2012-065, e reproduzido na ata de fls. 281/283 com anuência das partes, que informou “que as diárias eram descontadas das comissões”

Mantenho, portanto, a condenação da reclamada no pagamento de 14 diárias, a título de ressarcimento por desconto indevido, nos termos da r. sentença.

Registro, por fim, que não foram deferidos reflexos das diárias de viagem.

Nada a prover.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



MULTA NORMATIVA

A reclamada diz que não houve descumprimento das cláusulas normativas, motivo pelo qual deve ser afastada a condenação no pagamento de multa normativa. Aduz, ainda, que a multa normativa não pode ser cumulativa.

Examino.

Foram descumpridas diversas cláusulas normativas, tais como as relativas à forma de remuneração do empregado, ao lanche, ao PPR, à diária de viagem, à jornada de trabalho e ao intervalo intrajornada.

Por outro lado, a cláusula 43ª (fl. 68) não restringe a imposição da multa normativa de 10% do salário de ingresso a apenas uma multa por convenção coletiva.

Nego provimento.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS
RESULTADOS - PPR

A reclamada alega que o reclamante não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos na norma coletiva para pagamento da PPR, sendo indevida a parcela.

Examino.

O certo é que, instituído a Programa de Participação nos Resultados por meio da cláusula 11ª das CCT's de 2011/2012 (fl. 28/29) e de 2012/2013 (fls. 55/56), e tendo o reclamante contribuído com o seu trabalho para o lucro da reclamada, faz jus ao pagamento do PPR.

Incumbia à reclamada ter comprovado que o reclamante não preencheu os requisitos necessários para recebimento da benesse, ônus que lhe pertencia, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC.

Provimento negado.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



LANCHE

A reclamada não se conforma com a condenação no pagamento de R\$1,50 a título de lanche. Afirma que a cláusula convencional que institui o lanche não prevê indenização para a hipótese de seu descumprimento. Diz, ainda, que o reclamante não laborava em horas extras e que já recebia diária de viagem.

Analiso.

O labor em regime de sobrejornada foi reconhecido pela r. sentença, que foi mantida nesta instância quanto a este particular.

Aplicável, portanto, o disposto no parágrafo único da cláusula 10ª das CCT's de 2011/2012 (fl. 28) e de 2012/2013 (fl. 55), que prevê o fornecimento, por dia, de um lanche gratuito, composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite, quando o empregado trabalhar mais de duas horas extras por dia.

Descumprida a obrigação pela reclamada, faz jus o reclamante à indenização correspondente, pois lhe foi sonogado um direito assegurado por norma coletiva.

Por fim, ressalvo que o lanche e as diárias de viagem possuem previsão normativa própria, de modo que os benefícios não se confundem, não havendo que se falar que o lanche foi quitado pelo pagamento de diárias de viagem.

Nego provimento.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Rebela-se a reclamada contra a multa do §8º do art. 477 da CLT.

Sem razão.

O reclamante foi dispensado por justa causa em 06/12/2012 e a parcela "Devolução Desc. Indevido" somente lhe foi paga em 20/12/2012, conforme TRCT de fl. 226 e comprovante de depósito de fl. 229.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



Nas palavras do magistrado sentenciante, a reclamada completou a quitação das parcelas rescisórias que entendia devidas mais de 10 dias após o afastamento do obreiro.

Desse modo, não observado o prazo do §6º do art. 477 da CLT, é devida a multa prevista no §8º do mesmo dispositivo.

Nada a prover.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada alega que é indevido o deferimento do pedido de justiça gratuita ao reclamante.

Sem razão.

O reclamante juntou, à fl. 92, declaração de miserabilidade jurídica. De acordo com o disposto no art. 790, §3º, da CLT, faz jus aos benefícios da justiça gratuita aquele que declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Esta condição poderá ser provada mediante a simples afirmação de que a parte não possui meios de arcar com o pagamento das custas do processo, na própria petição inicial, a teor do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, bem como no art. 1º, *caput*, da Lei 7.115/83.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo aviado pelo reclamante. Rejeito as preliminares suscitadas pelas partes. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para: (a) decretar a revelia da reclamada, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT; (b) condenar a reclamada a pagar o adicional de 15% previsto no §1º da cláusula 3ª das CCT's juntadas aos autos, pelo período de cinco meses, a incidir sobre o piso salarial estipulado para motorista de carreta; (c) condenar a reclamada a pagar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00169-2013-065-03-00-1 RO



o valor de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais. Para fins previdenciários, declaro a natureza indenizatória das parcelas deferidas. Majoro o valor da condenação, arbitrado na origem em R\$50.000,00 (fl. 301), para R\$54.000,00, com custas de R\$1.080,00, pela reclamada.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Sexta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo ajuizado pelo reclamante; sem divergência, rejeitou as preliminares suscitadas pelas partes; no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para: (a) decretar a revelia da reclamada, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT; (b) condenar a reclamada a pagar o adicional de 15% previsto no §1º da cláusula 3ª das CCT's juntadas aos autos, pelo período de cinco meses, a incidir sobre o piso salarial estipulado para motorista de carreta; (c) condenar a reclamada a pagar o valor de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais. Para fins previdenciários, declarada a natureza indenizatória das parcelas deferidas. Majorado o valor da condenação, arbitrado na origem em R\$50.000,00 (fl. 301), para R\$54.000,00, com custas de R\$1.080,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2013.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES
Juíza Relatora

ROP/csr